



DJ 2378
SUPLEMENTO
11/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2378 SUPLEMENTO – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2010
(DISPONIBILIZAÇÃO)

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8868/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31454-4/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)
AGRAVANTE(S) : DEUSA HELENA MENDES DA SILVA
ADVOGADO(S) : ANTONIO JAIME AZEVEDO
AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte

Superior. Recurso não provido." ³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." ⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora

da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despicando remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súpula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súpula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercução geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súpula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súpula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súpula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súpula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súpula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvinimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8869/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA 2006.3.5269-1 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : DEODETE NOLETO SARAIVA SANTANA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercução geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da

análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvinimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE

BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.”⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requerida é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8870/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA 2006.3.9190-5 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este

prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma

Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiciendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súpula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súpula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súpula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicitade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súpula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súpula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súpula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súpula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)".6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8871/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1423-4 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LOPES NOLETO

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice.

Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repelir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 *AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omisiss. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o

reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-REU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requerida é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)". Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8872/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9212-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : CLEIDE LEITE SOUSA DOS ANJOS

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTONIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do

Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, negável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anulado pelo jurista Theotônio Negroni: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão

diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8873/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5299-3 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : CONSUELO DE ALMEIDA RIBEIRO RESENDE

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) a compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatase-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição

dos autos aquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indviduosamente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (e.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8874/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9208-1 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA ELZA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, negável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido

na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvidimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo previsto." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvidimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8875/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.0003.5296-9 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)
AGRAVANTE(S) : NILZA NAIVA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, negável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu prevento, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo

não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-REU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas antecederia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)” 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8876/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5236-5 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : DEUSINA DE JESUS LOPES NOLETO

ADVOGADO(S) : ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador

Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos aquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)". Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906,

8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8877/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9183-2 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : WANDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, negável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador

Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatada-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvemento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-REU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)” 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvemento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara

Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto deles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8878/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9162-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : INÊS DE JESUS MACEDO FERNANDES BUCAR

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, negável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". 1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2. Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/

9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-REU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exhaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente

viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8879/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.1428-5 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA PEREIRA BRITO

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-

se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omisiss. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conecta à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de

Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8880/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9193-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : JOSILEIDE VERAS CARDOSO

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte

Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarãí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas

questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8881/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.5244-6 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : CARMELITA VELOSO DE MORAIS

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir

o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repelir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamará Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegam a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações

jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)” 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8882/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.1450-1 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : BENÍCIA MARIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o

agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." ³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." ⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em

conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)"⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8883/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5275-6 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE SANTANA SOUSA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como

reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que apontaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omisiss. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-REU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido."⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado

Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)"⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8884/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5291-8 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : ROSANE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo

manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de

seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)"⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO - AC 7365/07 - 1ª CCível - Rel. Des. Amado Cilton - DJ

6 In CPC Comentado - Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 - v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8885/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9182-4 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.)

AGRAVANTE(S) : LIZIANE PEREIRA GUEDES

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento

perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO

ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegarem a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)"⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO - AC 7365/07 - 1ª CCível - Rel. Des. Amado Cilton - DJ

6 In CPC Comentado - Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 - v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8886/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9197-2 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.)

AGRAVANTE(S) : JUDITH FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria

ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".¹ No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, ípsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatase-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser

aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)".⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8887/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5248-9 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : JALES MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere

daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub iudice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos aquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso,

julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." ⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8888/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5304-3 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : ELAINE AZEVEDO PESSOA MOTA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de

Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub iudice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que apontaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamará Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia,

no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgou. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciperia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)"⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8889/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9191-3 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : RAQUEL TEODORO ARANTES DOS REIS

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repelir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvidamento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo

Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido.”⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despicando remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvidamento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8890/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5237-3 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA LOPES BRITO

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo

conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.”⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despicando remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ
6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8891/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5294-2 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)
AGRAVANTE(S) : ZULMIRA ANIS PEREIRA LIMA
ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negroni: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e

julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improviso do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...) 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improviso." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.
 2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.
 3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.
 4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.
 5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ
 6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8892/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9178-6 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)
 AGRAVANTE(S) : SANIO SIMONSEN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTONIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma

matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conecta à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido.”⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878,

8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8893/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.1448-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA DOZINHA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".¹ No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repelir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para

obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu prevenido, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)".⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de

instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8894/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.1447-1 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DIAS SARAIVA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." ³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do

artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." ⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o

processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8895/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.1400-5 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : JULITA FREIRE MARQUES

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTONIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e

rejeitados.”4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebe benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido.”5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despicando remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela

Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improviso. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8896/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5273-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : CREUSA MILHOMEM DOS REIS

ADVOGADO(S) : ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTONIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negroni: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a facultade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária,

essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improviso do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.” 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário),

art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvinimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8897/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.1397-1 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MADALENA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de

juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstando de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvinimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido.” 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional.

Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8898/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3.9195-6/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA NATIVIDADE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do

direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(…). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.” 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da

apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8919, 8920, 8921, 8922, 8923, 8924, 8925, 8926, 8927, 8928, 8929, 8930, 8931, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8899/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31405-6/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : LUZIRAN SILVA PAZ

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discurrir sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela

agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repelir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”4 Assim, em que pese não estejam incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido.”5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado,

uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiciendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8900/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35243-8/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SÓUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vincencial, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo

525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anulado pelo jurista Theotônio Negró: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 *AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omisiss. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores

públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.” 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...)”. Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8901/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31406-4/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : JULIETA MARIA DA SILVEIRA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos

devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...)”. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurairi que apontaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações; inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade,

negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fáctico-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiçando remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súpula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súpula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercução geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súpula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súpula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súpula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súpula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súpula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)” 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p. 747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8902/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1398-0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SARAIVA XIMENES

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em

confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui

ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvinimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p. 747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8903/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9180-8 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.)

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MARINHO OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a

ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu prevento, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvinimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta

Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com sùmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (sùmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (sùmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com sùmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da sùmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela sùmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com sùmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvinimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8904/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1403-0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA REZENDE

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-

se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvinimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omisiss. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8905/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9210-3 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a facultade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e

extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despicendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubiosamente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslize não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p. 747 – v. 8.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.5250-0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA LIRA

ADVOGADO(S) : ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negró: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a facultade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repelir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatada-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art.

557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-REU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas antecederia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)". 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO - AC 7365/07 - 1ª CCível - Rel. Des. Amado Cilton - DJ

6 In CPC Comentado - Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 - v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8907/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1452-8- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.)

AGRAVANTE(S) : CLARICE NOLETO DA SILVA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anulado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". 1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste

recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu prevento, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requerida é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)"6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933,

8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8908/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.35256-0/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : ALMERINDA PADILHA DE MAGALHÃES

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter reversional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações

congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se.

Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8909/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35241-1/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARLENE DE SOUSA LOPES COSTA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...)". Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ *AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/

9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos aquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despicando remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está

autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8910/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35252-706 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : ILDETE NERES OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trate-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anulado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com

todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que apontaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos aquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram providas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não

recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8911/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35272-1/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : IRENE MARIA RIBEIRO ALVES

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencial, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, negável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anulado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA

ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvemento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-REU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau

deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvemento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8912/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39181-6/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GUIMARÃES DA CUNHA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, negável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem

repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái que apontaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e

segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)". 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO - AC 7365/07 - 1ª CCível - Rel. Des. Amado Cilton - DJ

6 In CPC Comentado - Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 - v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8913/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31407-2/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.)

AGRAVANTE(S) : NILZA CONSTANTINO DE ARAÚJO FARIA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à

compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatou-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.”⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma

tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8914/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35305-1/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA COELHO PEREIRA
ADVOGADO(S) : ANTONIO JAIME AZEVEDO
AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como

julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".¹ No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamará Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvinimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos

que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com sùmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (sùmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (sùmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com sùmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da sùmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela sùmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com sùmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)".⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvinimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8915/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA ORDINÁRIA Nº 39161-1/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : LEONIZA EVARISTO BRANDÃO

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter

revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".¹ No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." ² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." ³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." ⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu prevenido, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvidamento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer

utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." ⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram providas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)".⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvidamento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8916/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1424-2 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, ípsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao

caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que recebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.”⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904,

8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

- 1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.
 2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.
 3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.
 4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.
 5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ
 6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8917/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1410-2 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)
 AGRAVANTE(S) : MARIENE CARNEIRO ALENCAR
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/

9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – *omissis*. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que recebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.” 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despicando remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade

Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvidamento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8918/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.5251-9 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Junto a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de a agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência,

não mais se admite esse expediente.”2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu prevenido, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvidamento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevenido.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.”5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação

jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8932/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.2.8065-8 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA FRASÃO

ADVOGADO(S) : LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E OUTRO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal

difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) a compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamará Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como anexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO

CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.” 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)” 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvido.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8933/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.2.8067-4 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA LEONIDES BRITO

ADVOGADO(S) : LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E OUTRO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir

para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negroni: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente” 1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo,ipsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamar Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvido do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à

matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas antecederia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)” 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8934/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.2.8074-7 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MANOELA MATOS DA COSTA
 ADVOGADO(S): LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente” 1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de junta facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o recurso em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarã que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamará Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão

proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestrada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicitade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)” 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora

estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8935/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.2.8068-2 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : MARIA LEONIDES BRITO

ADVOGADO(S): LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E OUTRO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente" 1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos

esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, ípsis litteris, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu prevento, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se

encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)". 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. – 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8936/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.2.8039-9 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : EDIMILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(S) : LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E OUTRO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negroni: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". 1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência

para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” 2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” 3 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamará Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu prevento, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Consta-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conecta à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singela. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.” 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é,

indivisivelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)” 6 (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5JTJO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8937/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 28040-2/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO INÁCIO DA ROCHA

ADVOGADO(S) : LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E OUTRO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntos a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo

manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido."³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. "Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constatando-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos aquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II - omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo." Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em

judgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE - ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO "MAQUIADO" PELO ESTADO-RÉU - INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido." 5 Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despidendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: "(...). Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)"⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento." Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO - AC 7365/07 - 1ª CCível - Rel. Des. Amado Cilton - DJ

6 In CPC Comentado - Ed. RT. - 9ª ed. - p.747 - v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8938/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 28048-8/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.)

AGRAVANTE(S) : DOURALICE APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(S) : JEFTHER GOMES DE M. OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada

pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) a compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentre o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/ 9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao

juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. Recurso conhecido e improvido.”⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despiendo remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, conseqüentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8939/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 28047-0/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)

AGRAVANTE(S) : ERLY DE FÁTIMA SILVA CAMARGO
 ADVOGADO(S) : JEFETHER GOMES DE M. OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida na Ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos nº 2006.0003.5243-8, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 016/024. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial da ação Declaratória, Constitutiva e Condenatória de Pedido de Vencimentos e da sentença que nela foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, negável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”² Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.”³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”⁴ Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Desta forma, só pela ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão o presente recurso já seria obstado de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria ora ventilada é idêntica aos fundamentos esboçados no exame dos Agravos de Instrumentos nº(s) 9627/09 9268/9269/9270/ 9271/ 9272/ 9273/ 9274/ 9275/ 9276/ 9277/ 9278/ 9279/ 9280/ 9281/ 9282/ 9283/ 9284/ 9285/ 9286/ 9287/ 9288/ 9289/ 9290/ 9291/ 9292, já julgados e improvidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Por esta razão, trago como razão de decidir os mesmos fundamentos neles expostos, os quais transcrevo, *ipsis litteris*, para obstar também o seguimento deste agravo. “Argumenta a agravante que, nesses casos, todos os recursos de agravo de instrumento foram direcionados ao Desembargador Amado Cilton, indicando a Apelação Cível nº 7365/07 como uma das muitas apelações congêneres, oriundas da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que aportaram em sua relatoria, implicando na sua prevenção para todas as demais apelações, inclusive a que se pretende ver apreciada pelo provimento deste agravo, uma vez tratar-se da mesma matéria. Ainda, segundo a agravante, a Desembargadora Willamara Leila foi vencedora no julgamento do agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton, que negou seguimento às apelações à que ora direciona a conexão deste recurso, no sentido, entretanto, de que as mesmas fossem processadas para julgamento de mérito, tanto que o Des. Amado Cilton permaneceu preventivo, tendo processado e julgado todas que estavam sob sua relatoria inicial. Constata-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Desembargador Amado Cilton na Apelação Cível nº 7365/07, não foi pelo não conhecimento do apelo, mas, pela negativa de seguimento por entender que a matéria questionada confrontava com a Súmula 339 do STF, aplicando ao caso a norma do art. 557 do CPC. Desse modo, resta evidente que o Desembargador Amado Cilton, tendo conhecido do recurso e decidindo a Turma Julgadora pelo seu regular processamento, os autos retornaram à sua relatoria para apreciação do mérito, cujo julgamento foi proferido

na sessão do dia 17/12/2008, resultando, à unanimidade, pelo improvimento do apelo, para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeira instância, consoante voto e extrato de ata em anexo ao presente. Nesse ponto, assiste em parte razão à agravante, pois havendo conexão entre as matérias daquelas ações já conhecidas e julgadas pelo Des. Amado Cilton, com a que se pretende dar conhecimento, necessária a distribuição dos autos àquela relatoria com o fito de se evitar futuras e possíveis decisões conflitantes. É o que emana do inciso III, do artigo 253, redação atual, do Código de Processo Civil: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I e II – omissis. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.” Todavia, no presente caso, tenho como certa a impossibilidade de se ver proferida decisão diferente, contrária ou em confronto (no que diz respeito à matéria principal questionada) daquela já esboçada pelo e. Desembargador Amado Cilton e acolhida à unanimidade pela Turma Julgadora. Assim, constatando tratar-se de casos idênticos, já julgados por esta Corte, constato que não há qualquer utilidade prática, e favorável à agravante, com a remessa destes autos à relatoria do Desembargador Amado Cilton, cabendo, no caso, julgamento do próprio instrumento. O que realmente a agravante pretende obter é o reconhecimento do direito a perceber reajuste salarial no importe de 75% (setenta e cinco por cento), concedido a outra categoria de servidor público, através da Lei Estadual nº 1.208/01. A apelação a que a agravante faz referência como conexa à matéria aqui ventilada foi barrada de plano pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que o direito reivindicado confrontava com a Súmula 339 do STF e, portanto, deveria ser aplicada ao recurso a norma contida no artigo 557 do CPC. Inobstante ter a Turma Julgadora, em análise do agravo regimental, determinado o prosseguimento e julgamento do mérito daquele apelo e dos demais congêneres, a matéria já foi apreciada não só pelo próprio Desembargador Amado Cilton como também pelo Colegiado que, à unanimidade, negou seu provimento, mantendo inalterada a decisão da instância singular. O respectivo acórdão, com trânsito em julgado em 06/05/09, obteve a seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONFERIDO A OUTRA CLASSE – ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO QUE TERIA SIDO “MAQUIADO” PELO ESTADO-RÉU – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). Não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebe benefício que toma em conta condição específica de seu labor. Recurso conhecido e improvido.”⁵ Verifica-se, pois, que 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte já firmou entendimento quanto à matéria que a agravante tenta a todo custo levar à sua reapreciação. Entretanto, considerando que já se firmou coisa julgada, o posicionamento a ser adotado neste agravo será o mesmo já externado, uma vez que a situação fático-jurídica requestada é idêntica àquela da Apelação nº 7365/07. Diante deste quadro, despicando remeter o processo ao Desembargador Amado Cilton para que, ao final, lhe seja dado o fim que levou a apelação nº 7365/07 e todas as demais semelhantes que chegaram a sua relatoria. Ora, se já ficou pacificado perante o Órgão Julgador deste recurso que a pretensão almejada pela agravante com a análise do recurso apelatório está em confronto com súmula, a teor do acórdão emanado da apelação nº 7365/07, o prosseguimento deste recurso é, indubitavelmente, desnecessário, não só em razão do princípio da economia processual, mas, sobretudo, levando-se em conta a celeridade na prestação jurisdicional. Não há razões para se manter toda uma tramitação do recurso quando a matéria nele ventilada já se consolidou no órgão que o julgará. As recentes modificações na seara do Código de Processo Civil tiveram como escopo promover a célere tramitação processual e uma equânime prestação jurisdicional. Para tanto, adotaram normas que limitam o poder de recurso da parte, prestigiando e verticalizando as decisões judiciais, na tentativa de uniformizar soluções para situações jurídicas idênticas, o que, consequentemente, efetivará os princípios da isonomia e segurança jurídicas. Essa busca pela uniformização dos julgados está sendo implementada por meio do art. 285-A (processos repetitivos), art. 518, § 1º (súmula impeditiva de recursos), arts. 543-A e 543-B (repercussão geral do recurso extraordinário), art. 557 (decisão monocrática), Lei 11.417/2006 (súmula vinculante) etc., todos correlacionados à existência de multiplicidade de recursos e à existência de idênticas questões de direito. Diante de toda essa sistemática processual, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante com base no art. 518, § 1º do CPC, respaldando-se, inclusive, nas decisões proferidas pelo e. Des. Amado Cilton em apelações idênticas. Apelações essas que foram improvidas à unanimidade pela Turma Julgadora por se encontrarem em confronto com a Súmula 339 do STF, como exaustivamente mencionado. Aliás, sobre a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam com inquestionável clareza: “(...) Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optarmos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela. Ainda que assim não o fosse, tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que fatalmente viria a ser adotado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (...)”⁶ (g.n.). Assim, seguindo essa linha de raciocínio, outro deslinde não poderia ter o presente agravo de instrumento que não fosse seu improvimento.” Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, acompanhando jurisprudência assente na 1ª Câmara Cível desta Corte em casos idênticos. Após as formalidades legais, archive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 8869, 8870, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8885, 8886, 8887, 8888, 8889, 8890, 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8901, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918, 8932, 8933, 8934, 8935, 8936, 8937, 8938 e 8939. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

5 TJTO – AC 7365/07 - 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton – DJ

6 In CPC Comentado – Ed. RT. - 9ª ed. – p.747 – v. 8.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br